

PL Nº 1781/2014

PARECER 02 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 1781/2014 que
"Dispõe sobre a valorização das pessoas com
deficiência nas peças publicitárias de órgãos da
Administração Pública Direta e Indireta".**

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

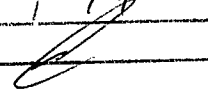
RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, *que Dispõe sobre a valorização das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.*

Segundo a proposição, fica instituída a cota de 5% para pessoas com deficiências, nas peças publicitárias e propagandas realizadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Na justificação o autor destaca que a medida visa à inclusão social de pessoas com deficiências, fundamentado no princípio da igualdade previsto constitucionalmente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1781, 14
FOLHA 15 RUBRICA 

Distribuído para as Comissões de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei foi aprovado na forma de substitutivo, que acrescentou o art. 134-A na Lei nº 4.317, de 2009.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 3º, elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Deste mandamento constitucional retiram-se o significado e a justificativa das chamadas ações afirmativas, aqui entendidas como políticas públicas e privadas destinadas a implementar benefício em favor de um determinado número de pessoas, dentro de um contexto socioeconômico em que se encontram em desvantagens por razões sociais.

De tal perspectiva é que também se constitui a ideia de "discriminação positiva", entendida pela Corte de Justiça da Comunidade Europeia (CJCEi) como

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1781
FOLHA 16 RUBRICA

uma medida que visa a eliminar ou reduzir as desigualdades que de fato podem existir na vida social.

Ao mesmo tempo, este objetivo preconizado pela Constituição Federal está sendo reforçado por políticas públicas já consubstanciadas em legislações infraconstitucionais vigentes hoje no país, dentre as quais se destacam:

(a) o disposto no art. 354, da CLT, que prevê cota de dois terços de brasileiros para empregados de empresas individuais e coletivas;

(b) o disposto no art. 373-A, da CLT, que estabelece a adoção de políticas destinadas a corrigir distorções pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres;

(c) o disposto no art. 93, da Lei 8.213/91, que estabelece cotas para deficientes físicos no setor privado;

(d) o disposto no art. 24, XX, da Lei 8.666/93, que dispensa a licitação para contratação de associações filantrópicas de portadores de deficiência;

(e) o disposto no art. artigo 10, §2º, da Lei 9.504-97, que determina cotas para mulheres nas candidaturas partidárias.

Todas estas normas o que estão a fazer é exatamente dar concretude ao princípio da igualdade assegurado constitucionalmente, em especial no significado que lhe dá o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na dicção do Ministro Ayres Britto:

"Com efeito, é pelo combate eficaz às situações de desigualdade que se concretiza, em regra, o valor da igualdade (valor positivo, aqui, valor negativo ou desvalor, ali). Isto porque no ponto de partida das investigações metódicas sobre as coisas ditas humanas, ou seja, até onde chegam as lentes investigativas dos politicólogos, historiadores e sociólogos acerca das institucionalizadas relações do gênero humano, o que se comprova é um estilo de vida já identificado pela tarja das desigualdades

(culturais, políticas, econômicas e sociais). O desigual a servir como empírico portal da investigação científica e, daí, como desafio de sua eliminação pelas normas jurídicas”.¹

A matéria em tela, ao estabelecer a cota de 5% para pessoas com deficiências, nas peças publicitárias e propagandas realizadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta buscar insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida que segundo o art. 24, XIV, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:


Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*: 

¹ Voto do Ministro Carlos Ayres Brito, na ADIN nº3330-1, do Distrito Federal, envolvendo o PROUNE, publicado em 02 de abril de 2008, p.09. Acessado pelo site do www.stj.gov.br, em 08/04/2008.

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (grifo nosso)

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

O Substitutivo, na forma proposta pela Comissão de Assuntos Sociais, veio aperfeiçoar o processo legislativo, na medida em que acrescentou tal disposição na Lei nº 4.317, de 2009, que Instituiu a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência.

Cabe salientar que esta atividade não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, visto que a adoção de políticas afirmativas encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

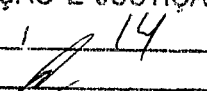
Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1781/2014, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Reuniões, em

**Deputada Sandra Faraj
Presidente**


**Deputado Bispo Renato Andrade
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17 N.º 1781 1 14
FOLHA 19 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1781/2014

Dispõe sobre a valorização das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

AUTORIA: **Dep. ROBERIO NEGREIROS**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Admissibilidade na forma do substitutivo da CASp**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/10/15, os Senhores Deputados:

| Nome do Parlamentar | Presidente | Acompanhamento | | | | Destaque | Assinaturas |
|----------------------|------------|----------------|-----|------|-----|----------|-------------|
| | Relator | Sim | Não | Abst | Aus | | |
| | Leitura | | | | | | |
| Sandra Faraj | P | x | | | | | |
| Chico Leite | | x | | | | | |
| Robério Negreiros | | | | | x | | |
| Raimundo Ribeiro | | x | | | | | |
| Bispo Renato Andrade | R | x | | | | | |
| Suplentes | | | | | | | |
| Prof. Israel Batista | | | | | | | |
| Chico Vigilante | | | | | | | |
| Rafael Prudente | | | | | | | |
| Liliane Roriz | | | | | | | |
| Lira | | | | | | | |
| Totais | | 4 | | | 1 | | |

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

20^a Ordinária

^a Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ